VOTO

Atuo por força do art. 18 da Resolução nº 175, de 2005.

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos pela Amazon Books & Arts Eireli, por força do Pronac nº 5-6249, com recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet" para a edição de livro temático sobre a copa do mundo na Alemanha, no valor de R$ 263.552,98. Vejamos.

3. A empresa e seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, foram ouvidos pelas seguintes irregularidade e condutas (peça 10, p. 9):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 05-6249, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a total distribuição do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.

[...]

c) Condutas: não apresentar documentação (tais como declarações de entidades, bibliotecas e patrocinadores) que comprovassem a distribuição gratuita de 2.919 exemplares do livro "A História do Futebol Brasileiro" dentre os 3.000 que deveriam ter sido distribuídos gratuitamente; além disso, apresentar informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente.

4. Os responsáveis não ofereceram alegações de defesa, tornando-se revéis.

5. Uma vez que, em nenhum momento, forneceram elementos capazes de elidir as irregularidades por que foram citados, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas ora analisadas, com a cobrança do débito mencionado, mas sem a cobrança de multa, já prescrita.

6. E sua análise, considerou as informações fornecidas na fase interna da TCE. No entanto, os documentos apresentados ao tomador de contas, além de não terem demonstrado o cumprimento do plano de distribuição dos livros, foram os mesmos utilizados na prestação de contas de diferentes projetos do Programa Nacional de Incentivo à Cultura (Pronac).

7. O Ministério Público manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta.

7.1 Argumentou que teria incidido a prescrição, tanto da pretensão punitiva, quanto da pretensão ao ressarcimento. Como fundamento legal da contagem do prazo, indicou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999. Segundo o *Parquet*, a impossibilidade de julgamento desta TCE teria decorrido do intervalo de mais três anos entre o dia 6/7/2009, data em que os documentos da prestação de contas foram submetidos ao MinC, e 8/2/2013, quando foi emitido despacho em que fora solicitada a emissão de parecer técnico sobre o projeto sem que antes, aparentemente, houvesse a movimentação do órgão para a apuração dos fatos. Diante disso, pugnou que este Tribunal deliberasse pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e da punitiva, na forma do art. 478, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar eventual ação de improbidade administrativa, além do arquivamento do presente feito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68768989.

7.2 Caso não seja reconhecida a incidência da prescrição, o Ministério Público informa que aquiesce, alternativamente, as conclusões consignadas pela unidade técnica, à exceção do que se refere à responsabilização solidária de Felipe Vaz Amorim. Em que pese em algum momento o sócio cotista tenha-se beneficiado de fraudes perpetradas via Amazon Books & Arts Ltda, nestes autos, não haveria elementos claros e específicos que denotassem seu envolvimento nas condutas de que resultaram o débito apurado.

8. Acolho a proposta apresentada como razão de decidir, com o reparo feito pelo *Parquet* em relação à exclusão do nome de Felipe Vaz Amorim do rol de responsáveis. Sobre à ocorrência de prescrição, mantenho a posição que tenho expressados em meus votos.

8.1 A meu ver, embora, no julgamento do RE 636.886, a Suprema Corte tenha deliberado, em sede de repercussão geral, no sentido de que é prescritível a pretensão ressarcitória em processos de tribunais de contas, há de se ponderar a existência de embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, pendentes de apreciação pelo STF.

8.2 Além disso, temos que considerar que a questão necessita ser amadurecida neste Tribunal. A propósito, as discussões a respeito do entendimento desta Corte sobre o tema estão em curso no âmbito do TC-000.006/2017-3, de minha relatoria.

8.3 Desse modo, conforme tem sido decidido por nossos três Colegiados, penso que deve prevalecer, ao menos por ora, o entendimento jurisprudencial atual desta Corte de Contas – a imprescritibilidade das condenações em débito e a prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, que se interrompe com a emissão do ato que ordena a citação ou a audiência, de acordo com o entendimento firmado por meio Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, com base no art. 205 do Código Civil.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68768989.